

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.369/01/1.^a
Impugnações: 40.010103866-11
40.010104067-51
Impugnantes: Adélcio Saldanha da Silva (Autuado)
Arcemário Nunes Chaves (Coobrigado)
Proc. Suj. Passivo: Hércules Costa Silva/Outros
Inscrição Estadual: 433.026374.0068 (Autuado)
CPF: 855.458.726-04 (Coobrigado)
PTA/AI: 02.000200208-52
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal, face à constatação de que a data de saída nele consignada era posterior à data da ação fiscal, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96. Razões dos Impugnantes insuficientes para ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Motivo da autuação (AI de fl. 02):

“Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2001, às 21 horas, constatamos o transporte de mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão anexo, desacobertas de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi apresentada as notas fiscais 068.456 a 068.529, emitidas por Adélcio Saldanha da Silva, consideradas inidôneas por constarem data de posterior à data da ação fiscal, nos termos do art. 134, inciso VIII, do Decreto 38.104/96. Lavrou-se este para apreensão da mercadoria e exigência de ICMS e multas cabíveis.”

Inconformados, o Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 103/107 e 426/428, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls.439/440.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a desclassificação das notas fiscais de n.ºs 068.456 a 068.529, emitidas por Adélcio Saldanha da Silva (Açúcar de Minas – Atacado), face à constatação de que a data de saída nelas consignada (17/02/01) era posterior à data da ação fiscal (16/02/01).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais notas fiscais estão acostadas às fls. 05/78 dos autos. O Sr. Acemário Nunes Chaves foi arrolado como Coobrigado da obrigação tributária em função de ser o proprietário do veículo transportados das mercadorias.

O fato das datas de saídas das notas fiscais serem posteriores à data da ação fiscal, caracteriza a inidoneidade documental, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;"

Face a tal constatação, o Fisco considerou a mercadoria desacoberta de documentação fiscal, com fulcro nas disposições contidas no art. 149, I, do RICMS/96, exigindo, por consequência, o ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Vale salientar que, nos termos do art. 1366, do CTN, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". Portanto, a infração ora em análise é estritamente objetiva, não comportando interpretações extensivas.

Ressalte-se que a empresa autuada é reincidente na prática da infringência ora narrada, conforme demonstram os documentos de fls. 93/97, motivou pelo qual o Fisco agravou a penalidade isolada aplicada em 100 % (cem por cento), nos termos dos §§ 6.º e 7.º, do art. 53, da Lei 6763/75:

"§ 6º - Caracteriza a reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária, pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data em que a prática da infração houver sido reconhecida pelo sujeito passivo, assim considerados o pagamento da exigência ou a declaração de revelia, ou a contar da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes."

O Autuado, à fl. 103, alega que realiza suas vendas amparado no sistema FOB e que o transporte das mercadorias oriundo de vendas externas corre por conta e risco do destinatário das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal alegação se demonstra antagônica com os documentos fiscais por ele emitidos, uma vez que nestes consta que “o frete corre por conta do emitente”.

Além do mais, ainda que verdadeira a sua assertiva, o simples fato de entregar as notas fiscais ao transportador “pós-datadas” já é elemento suficiente para a caracterização de sua sujeição passiva, o que afasta tese por ele levantada de sua eleição errônea no pólo passivo da obrigação tributária.

A inclusão do transportador como Coobrigado, encontra respaldo no art. 21, II, “d”, da Lei 6763/75.

Desta forma, o feito fiscal demonstra-se correto, estando perfeitamente embasado na legislação vigente, não merecendo qualquer ressalva.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava improcedente, ao esteio do art. 112, inciso II, do CTN. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/11/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator